



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/2012**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito à vida e à segurança, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 8º do artigo 226, assegurou a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) criou importantes mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** o artigo 8º, I da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre a integração operacional do Poder Judiciário, do

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação voltadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei nº 11.340/2006;

**CONSIDERANDO** as atribuições previstas pelo artigo 2º do Provimento nº 40/2010, que trata da instituição dos Núcleos de Gênero Pró-Mulher no âmbito do Ministério Público do Ceará e o disposto no art. 35 da Lei nº 11.340/2006;

**CONSIDERANDO** o Protocolo de Cooperação firmado entre o Ministério Público do Brasil e a Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo Brasileiro no sentido de contribuir com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, cujo objetivo consiste em aprimorar a proteção às mulheres em relação à violência familiar e doméstica e promover a punição aos agressores;

**CONSIDERANDO** a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada no Congresso Nacional, com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do Poder Público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência;

**CONSIDERANDO** a imperiosidade de alimentar com frequência o Cadastro de Vítimas da Violência Doméstica – CAVD existente no Sistema Argos do Ministério Público do Estado do Ceará;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**CONSIDERANDO** que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos das mulheres;

**CONSIDERANDO**, enfim, o teor do procedimento administrativo PGJ nº 13002/2012-4;

**RECOMENDA**, sem caráter normativo, aos Promotores de Justiça que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher que:

1. zelem pelo pleno e efetivo cumprimento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), intervindo nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher;

2. fiscalizem os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotem, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

3. expeçam recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, visando à implementação e aperfeiçoamento das atividades positivas e pró-ativas vinculadas à garantia dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

4. requisitem, quando necessário, força policial e os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, entre outros;efetuem o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

5. efetuem o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

6. exerçam de forma efetiva o controle externo da atividade-fim policial perante às Delegacias especializadas ou não no atendimento à Mulher;

7. observem e implementem, dentro de suas atribuições, as ações previstas no artigo 2º do Provimento nº 40/2010 c/c o art. 35 da Lei nº 11.340/2006.

Fortaleza-CE, 13 de junho de 2012.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**  
**Procurador-Geral de Justiça**